



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417738

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2030925-71.2025.8.26.0000

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 39.863

Agravo de Instrumento nº 2030925-71.2025.8.26.0000

Comarca: Ilhabela – 1ª Vara

Agravante: Pieter Bert Hommeijj

**Agravada: Xp Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores
Mobiliários S/A**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIETER BERT HOMMEIJJ contra a r. decisão de fls. 95/96, que, nos autos da tutela cautelar antecedente promovida em face de XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, indeferiu a tutela de urgência.

Na minuta de fls. 01/17, sustenta, em síntese, que em razão de falha na prestação de serviços da agravada, foi levado a alocar recursos na modalidade COE (Certificado de Operações Estruturadas). *Para atender à necessidade de liquidez, o assessor promoveu a venda casada de um investimento em COE, juntamente com a concessão de um crédito de mesmo valor.*

E, em decorrência desta falha da parte Agravada o Agravante foi indevidamente compelido a arcar com encargos abusivos a cada ano em decorrência do crédito contratado, enquanto o retorno do investimento somente será apurado em dezembro de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, já se viu onerado ao pagamento de duas parcelas anuais a título de juros intermediários do empréstimo, e não dispõe de capital para suportar a parcela vencida em 27 de janeiro de 2025, situação que o caracterizará como inadimplente, podendo ensejar a negativação de seu nome.

Assim, requer a antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o vencimento das próximas parcelas do crédito para o vencimento do COE, impedindo a cobrança do valor, suspendendo a incidência de encargos e evitando a negativação do Agravante. Ao final, pede o provimento do recurso, para que sejam afastados os efeitos do não pagamento da parcela de 27.01.2025. Solicita-se a suspensão do vencimento das parcelas do crédito ao menos até o vencimento do COE (adequando o vencimento do financiamento ao vencimento do COE), com a consequente suspensão da cobrança dos valores devidos, a paralisação da incidência de encargos e a impossibilidade de negativação do Agravante.

Recurso tempestivo e preparado, recebido apenas no efeito devolutivo.

Contraminuta às fls. 130/148.

Petição do agravante informando o pedido de cancelamento da distribuição na origem.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, foi homologada a desistência e extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 130).

Assim, à luz do artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e, com fundamento no artigo 932, inciso III, do mesmo diploma processual, **não conheço** do agravo de instrumento, porque **prejudicado**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator